



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.013/15

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **11 de outubro de 2016**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas do Município de **Caturité/PB**, tendo como Prefeito o **Sr. Jair da Silva Ramos**, relativo ao exercício de 2014. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao Gestor já mencionado, no valor de **R\$ 9.336,06**, através do **Acórdão APL TC 589/2016**, publicado em 26.10.2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Posteriormente, na sessão do dia **09 de agosto de 2017**, o Tribunal de Contas apreciou o Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-Gestor, no qual a multa antes aplicada foi reduzida para o valor de **R\$ 5.000,00**, equivalentes a **106,63 UFR-PB**, nos termos do **Acórdão APL TC nº 456/2017**, publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE de 16.08/2017.

Em 18 de outubro de 2017, o interessado, Sr. Jair da Silva Ramos, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 70635/17) do valor da multa aplicada em 24 parcelas iguais, alegando que não tem condições financeiras de efetivar a quitação do valor de uma única vez, considerando que a partir de 2017 não percebe mais remuneração fixa, uma vez que findou o mandato de Prefeito do município em dezembro/2016.

É o Relatório. Decido!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.013/15

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Barra de Caturité-PB**

Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: **Tiago Teixeira Ribeiro – OAB PB nº 17.584**

PODER EXECUTIVO DE CATURITÉ-PB – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2014. Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 109/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.013/15, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de **Caturité-PB, Sr. Jair da Silva Ramos**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 5.000,00**, nos termos do item “2” do **Acórdão APL TC nº 456/2017**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2014**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 18/10/2017, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 456/2017 – Publicado em 16.08.2017), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, da multa de **R\$ 5.000,00**, aplicada através do **Acórdão APL TC nº 456/2017**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: sendo a primeira de 8,95 UFR-PB (oito inteiros e noventa e cinco centésimos) e as 11 (onze) demais parcelas de 8,88 UFR-PB (oito inteiros e oitenta e oito centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 17:24



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR